CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 03/2011

"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Sarzedo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Para fins desta lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxi-biodegradável;
II – sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo retornável;
III – material oxi-biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor de degradação posterior por ação por microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;
IV – sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada;

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediado no Município.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de 01(um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará, ao infrator, as seguintes penalidades:

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

I – Notificação;
II – multado no valor de R$ 1.000,00(mil reais), e em caso de reincidência, no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais);
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Na penalidade de notificação será concedido o prazo de 30 dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta lei.

§ 2º - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento não se aplica a órgãos e entidade do Poder Público.

Art. 5º - O Poder Executivo por meio de seu órgão competente acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados e pelo Poder Público.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120(cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 21 de fevereiro de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Vereador Presidente da Câmara

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de diminuir o impacto ambiental causado pelos plásticos, que demoram centenas de anos para se decompor, este projeto de lei tem a intenção de estabelecer normas para a substituição de sacolas plásticas convencionais, distribuídas principalmente por supermercado e lojas, por sacolas ecológicas.

O projeto de lei ao determinar que os estabelecimentos e instituições sediados em Sarzedo substituam sacolas plásticas por ecológicas, estabelece norma especifica sobre a preservação do meio ambiente, conforme disposto no art. 23 da Constituição da República, sendo certo, que é de competência comum a União, Estados, DF e Municípios legislar sobre a matéria, em razão das questões ambientais serem de tamanha importância, daí todos os entes da Federação terem a obrigação de zelar por ele.

Diante da relevância da matéria, venho pedir o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 07/2011

Projeto de Lei nº 03/2011 - Aspectos Constitucionais, Legais e Regimentais.

Relator: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório:

O Vereador Rodrigo Antonio Ferretti, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, apresentou o Projeto de Lei nº. 03/2011, que "**Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências**".

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final com a finalidade de elaborar parecer sobre o seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, conforme prescrito no Regime Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

Da constitucionalidade e da legalidade

Sem dúvida, "**in casu**", o interesse local quanto à aprovação do projeto de lei é evidente, pois visa proteger e manter o equilíbrio do meio ambiente, sendo de aplicação a norma do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, pedindo vênia para transcrever:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Sendo Constitucional Lei Municipal neste sentido indigitada, cabe a análise de sua legalidade quanto ao favorecimento ao meio ambiente **versus** obrigatoriedade de adaptação por parte dos estabelecimentos comerciais e consumidores.

Neste aspecto, temos a seguinte disposição constitucional:

Constituição da República

.....

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Temos que a relação entre aquele que desenvolve atividade econômica e o consumidor deve observar os princípios gerais da atividade econômica, em especialmente a defesa do meio ambiente.

Assim, o teor de Lei Municipal que verse sobre a proibição de utilização de produtos degrada e polui, e a utilização de produtos ecologicamente corretos é Constitucional e atende, ainda, ao comando do art. 23 da Constituição da Republica, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

03-Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando-se a adequação constitucional, legal e regimental do projeto de lei nº. 03/2011 opina-se pela aprovação.

É o parecer sob censura.

Relatora Vereadora Maria José do Amaral Maia

Acompanhamos na íntegra o voto do Relator.

Chaslei Antônio Martins
Vereador Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pela Relatora, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE, ESPORTES, CULTURA, LAZER E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER Nº 01/2011

Projeto de Lei Nº 03/2011
- Aspecto de Mérito

Relator: Vereador RODNEI DE FREITAS CAMPOS

01-Do Relatório:

O Vereador Rodrigo Antonio Ferretti, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, apresentou o Projeto de Lei nº. 03/2011, que **"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências"**.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão com a finalidade de elaborar parecer sobre o tema afeto ao Meio Ambiente, conforme prescrito pelo do Regime Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

O Projeto de Lei Nº 03/2011 dispõe sobre a implantanção de politica ambiental com a substituição de sacos plasticos de lixo e sacolas plasticas por sacos de lixo ecológico e sacolas ecológicas.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sarzedo:

Art. 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, ainda,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 169 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico utilizado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para saúde humana e meio ambiente.

Os resíduos sólidos de origem urbana, popularmente denominados de lixo, normalmente em muitos países, inclusive no Brasil, são descartados pela maioria da população como materiais inúteis ou inservíveis, apesar de muitos materiais serem potencialmente recicláveis. Aspectos relacionados à renda, clima, cultura, hábitos de consumo, atividade econômica do município, índice de urbanização, localização geográfica, vias de acesso etc, são fatores determinantes na quantidade e qualidade dos produtos consumidos e de resíduos gerados e descartados pelas comunidades. Assim, os materiais descartados como lixo, à exemplo de plástico, vidro, sacolas plásticas(supermercados) utilizadas como sacos de lixo, matéria orgânica, restos de comida, verduras, frutas, apara de grama, poda de árvores, etc, dentre outros materiais, variam quantitativamente e qualitativamente ao longo do ano.

De acordo com a composição bioquímica dos resíduos descartados no lixo, há uma graduação de tempo para que ocorra sua degradação no meio ambiente. Muitos livros que tratam desse tema apresentam dados gerais sobre o tempo de degradação, porém, quase sempre a abordagem é feita de forma superficial, sem, entretanto, discuti-lo dentro do contexto que o tema requer a exemplo do quadro que pedimos vênia para transcrever:

Tempo de Decomposição de Alguns Materiais

MATERIAL	**TEMPO**
Jornais	2 a 6 semanas
Embalagens de Papel	1 a 4 meses
Casca de Frutas	3 meses
Guardanapos de papel	3 meses
Pontas de cigarro	2 anos
Fósforo	2 anos
Chicletes	5 anos
Nylon	30 a 40 anos
Sacos e copos plásticos	**200 a 450 anos**
Latas de alumínio	100 a 500 anos
Tampas de garrafas	100 a 500 anos
Pilhas	100 a 500 anos
Garrafas e frascos de vidro ou plástico	indeterminado

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

(Fonte – Rede Ambiente)

03-Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando-se a conveniência e a adequação em relação ao Meio Ambiente, no mérito opina-se pela aprovação deste.

É o parecer sob censura.

Relator Vereador
RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Acompanhamos na íntegra o voto do Relator.

Vereador Presidente
Maria José Do Amaral Maia

Vereador Membro
José Gonçalves De Oliveira

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pelo Relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 06/2011

"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, contidas nos arts. 62 e 63, I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Para fins desta lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico, aquele confeccionado em material oxi-biodegradável;
II – sacola ecológica, aquela confeccionada em material oxi-biodegradável ou a sacola do tipo *retornável*;
III – material oxi-biodegradável, o material que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e ao calor de degradação posterior por ação por microorganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;
IV – sacola do tipo retornável, a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada;

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediado no Município.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de 01(um) ano, contado a partir da data de publicação desta lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Vereador Vice-Presidente

Vereadora Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem Nº 09/2011

Sarzedo, 06 de maio de 2011.

Exmo.Sr. Presidente,

Comunico a V.Exa. e aos nobres integrantes do Legislativo Municipal que, em exame à proposição de lei 06/2011 que **"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências"** sou levado, por motivação de interesse público a VETAR integralmente a mencionada proposição.

O exercício do veto é, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, fundamentada no inciso IV do mesmo artigo.

A proposta é interessante, no entanto, podemos verificar que a aprovação de lei sobre o mesmo tema na cidade de Belo Horizonte trouxe mais um custo para o consumidor final (que tem que comprar a sacola ecológica), como também a população esta questionando a sua eficácia e se realmente vai resolver o problema do meio-ambiente.

No caso desta proposição traz a previsão de uma fiscalização nos estabelecimentos comerciais da cidade, com notificação e até interdição do estabelecimento, em nossa cidade a maioria dos estabelecimentos comerciais são pequenos e impor tal exigência aos mesmos é decretar o seu fechamento, o que vai aumentar o problema de desemprego e renda.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718

Recebi 12.05

Por fim, vale ressaltar que a estrutura administrativa da Prefeitura ainda não tem condições de fazer a fiscalização prevista em tal proposição, correndo o risco de termos uma lei (se sancionada) sem eficácia.

A proposição de lei 06/2011 considerando que o tema é polêmico não pode ser sancionada e portanto é INTEGRALMENTE VETADA.

Por todo o exposto, na certeza da compreensão dos nobres edis acerca das razões apresentadas, é que se espera o acolhimento e manutenção do presente Veto por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 3577 7718

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PORTARIA 33/2011

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise aos Vetos Integrais referente às Proposições de Lei 06 e 07/2011"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Rodrigo Antônio Ferretti, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, e o artigo 241 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise as Mensagens 09 e 10/2011 enviando o **VETO INTEGRAL** referente às Proposições de Lei 06 que "*Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológicos e sacolas ecológicas*" e 07/2011 que "*Dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos*" , passa a ser integrada pelos seguintes membros:

- ⇨ Vereadora Chaslei Antônio Martins – PMDB
- ⇨ Vereador Wilson Ramos de Jesus – PTB
- ⇨ Vereador Rodnei de Freitas Campos – PDT

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO VETO A PROPOSIÇÃO 06/2011

Veto Total - Proposição de Lei Nº 06/2011 - Mérito - Constitucionalidade - Legalidade

Relator: Vereador Chaslei Antônio Martins

01-Do Relatório:

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, por meio da Mensagem nº 09/2011, vetou integralmente a Proposição de Lei 06/2011, com fundamento no inciso IV do art. 63 combinado com o inciso II do art. 44, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por entender contrária ao interesse público. Foi designada Comissão Especial nos termos do que dispõe do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, para apreciar o veto integral oposto à referida Proposição de Lei Nº 06/2011, que **"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológico e sacolas ecológicas e dá outras providências".**

02-Da Fundamentação:

Um dos argumentos expendidos pelo Chefe do Poder Executivo de Sarzedo para o veto integral à proposição de lei 06/2011, decorre do entendimento de que referida proposição legislativa não atende ao interesse público, considerando o repasse ao consumidor final dos custos operacionais no que se refere à substituição de sacolas plásticas comuns por sacolas ecológicAs.

O primeiro argumento utilizado pelo ilustre alcaide, procede, posto que é público e notório o enfrentamento de tal situação pelos consumidores na cidade de Belo Horizonte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Em relação ao segundo argumento apresentado, referente aplicação de penalidade aos infratores, com notificação e interdição do estabelecimento, também é razoável, posto que a situação poderá ser agravada com o fechamento de pequenos estabelecimentos comerciais e conseqüentemente aumentar o desemprego e renda.

Por derradeiro, mister ressaltar que o terceiro argumento, referente fiscalização não procede, considerando que é obrigação da administração pública dar cumprimento aos preceitos legais.

03 – Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando que o tema da proposição de lei é polêmico, existindo divergências inclusive em outros municípios, e ainda, a possível edição de lei estadual regulando a matéria, entendemos que a proposição é contraria ao interesse público, razão pela qual emitimos parecer pela manutenção do veto integral à proposição de Lei 06/2011.

Chaslei Antônio Martins
Relator Vereador

Acompanhamos o voto do relator pela manutenção do veto.

Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Membro

Sala das Comissões, de 06 de junho de 2011.